



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/002.912/90-74

mfma

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.803

Recurso nº: 67.593 - IRF-ANO DE 1985

Recorrente: MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS

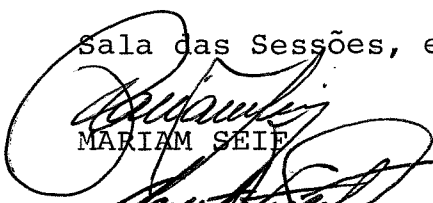
Recorrida: DRF em GUARULHOS - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmen
te provido o recurso voluntário apre-
senta no processo principal - IRPJ - por
uma relação de causa e efeito, é de se
prover parcialmente a exigência decor-
rente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em
DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao
decidido no processo principal, através do ac. 101-83.754, de
07.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

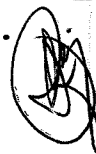
PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

v.v.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Au
sente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/002.912/90-74

RECURSO Nº: 67.593

ACORDÃO Nº: 101-83.803

RECORRENTE: MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1985, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte a alíquota de 25%. ANEXOS Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- art. 8º do DL-2065/83.
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, art. 726 do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80, arts. 18 e 26 do DL-1967/82 e art. 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6º 704 DL-2331/82.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 5º, §§ 1º e 6º do DL-1704/79 c/c arts. 23 e 26 do DL-1967/82, item II da IN SRF 052/84 e art. 1º do DL-2323/87; art. 22 § único, alínea D da Lei 7730/89, art. 13 § 8 da Lei 7738/89 e Port. MF 27/89; art. 1º, §§ 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89.

Acórdão nº 101-83.803

- MULTA: art. 729, inc. I e II e § 1º do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 11 do DL-2470/89, com redação dada pelo art. 2º do DL-2477/88 c/c o art. 2º da Lei 7.683/88 (e base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais e anexo).

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de nº 10875/002.909/90-60.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

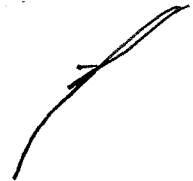
"Consoante a autuação sobre IRPJ, tratada no processo nº 10875/002.909/90-60, ficou constatada na Pessoa Jurídica a ocorrência de omissão de Receita tributável, e, em consequência tornando-se, igualmente, cabível a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte, correspondente à parcela omitida, nos termos da legislação supracitada.

.....

Face ao exposto, DECIDO tomar conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERÍ-LA."

A fls. 35 se vê o recurso voluntário, repletando, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.803

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator.

O recurso é tempestivo.

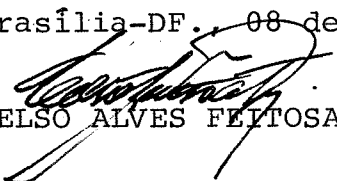
No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário nº 101.067 - Acórdão nº 101-83.754.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes,

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 193.434.608, no ano de 1985.

É o meu voto.

Brasília-DF, 08 de julho de 1992


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR 